

**Impugnação 22/11/2023 16:55:48**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO - RJ PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023 PROCESSO Nº 819/2023 SESSÃO: 27/11/2023 CS BRASIL FROTAS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.595.780/0001-16, com sede na Avenida Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08745-140, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO nº 06/2023, pelas razões que a seguir passa a expor: O Edital tem o seguinte objeto: "1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de 27(vinte) veículos, sem fornecimento de condutores e combustível, visando o atendimento das demandas da Câmara Municipal de São Gonçalo, conforme condições, características, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos." A Impugnante, pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo objeto do Edital, tem interesse em participar do certame. Todavia, constatou itens em desconformidade com as leis e princípios que regem o certame, os quais devem ser alterados e aclarados, conforme será demonstrado nos tópicos abaixo: I-PRAZO PARA ENTREGA DOS VEÍCULOS- INSUFICIÊNCIA. O edital fixa o seguinte prazo para entrega dos veículos: "9.1 O prazo de entrega dos veículos será de até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de início da vigência do contrato, na sede Câmara Municipal de São Gonçalo, situada na Rua Francisco Portela nº 2814, Zé Garoto/RJ CEP:24.435-000, para que os fiscais do contrato ou o representante indicado pela Administração, acompanhe a referida entrega;" Primeiramente, cabe destacar que apenas após assinatura do contrato pelas partes será efetivada a contratação, de modo a proporcionar segurança e confiabilidade, bem como, viabilizar garantias materiais para a execução das condições pactuadas. Por conseguinte, tão somente após este momento a contratada poderá iniciar os procedimentos necessários para aquisição da quantidade exata de veículos objeto da locação. Outrossim, não se pode desconsiderar a possibilidade de revogação da licitação por interesse da Administração, tal situação, extremamente temerária, justifica totalmente a cautela adotada concernente à aquisição dos veículos somente após efetivada formalização do contrato. Feitas tais considerações, importa frisar que a contratada dependerá de terceiros para cumprimento desta obrigação. Neste contexto, Vale ressaltar ainda, que o edital permite o fornecimento de veículos seminovos, todavia, as limitações impostas reduzem as opções de atendimento do mercado, de modo que a contratada dependerá de fornecedores que possuam disponibilidade para fornecimento no prazo estabelecido e de acordo com as especificações exigidas. Ademais, caso a contratada encontre dificuldades para obtenção de veículos seminovos, deverá buscar veículos 0KM e, para estes, ficará sujeita aos prazos de faturamento impostos pelas montadoras, os quais ainda apresentam grandes oscilações e afetam diretamente o prazo final de mobilização nos contratos. Acrescente-se ainda que, após liberação dos veículos, sejam novos ou seminovos, a contratada deverá cumprir os procedimentos finais de preparação, os quais englobam regularização de documentos, de equipamentos/acessórios e traslado, circunstâncias que demandam tempo considerável e refletem diretamente no prazo final de entrega. instalação. Não há dúvidas de que a contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à contratante, os quais poderão superar o prazo de entrega fixado no Edital e prejudicarão o cumprimento da obrigação pela contratada, sem que lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade por tais fatos. Com efeito, o edital não pode conter regras que restringem a participação, senão veja: "As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado. "Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes." Processo n.º 019.373/2004-0, Acórdão n.º 1580/2005, Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União. Nesse mesmo sentido, segue o entendimento da doutrina: "Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230) (grifo nosso) Assim, é essencial que as condições para entrega do objeto sejam condizentes com a realidade do mercado, a fim de garantir a ampliação da disputa e assegurar que o processo licitatório atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para contratação. Isto posto, para garantir a competitividade, isonomia e impessoalidade do certame, se requer alteração do Edital para fixar: a) Caso sejam fornecidos veículos 0KM, fixar prazo de entrega de 120 a 150 dias contados da data de início da vigência do contrato. b) Caso sejam fornecidos veículos seminovos, fixar prazo de entrega de 90 dias contados da data de início da vigência do contrato. c) Quanto aos seminovos, permitir que estejam na posse direta da contratada e sejam de propriedade de empresa integrante de seu mesmo grupo econômico. II - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ENCARGOS DE MORA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE Não há previsão no Edital ou anexos quanto à incidência de juros de mora, correção monetária e multa caso haja inadimplemento no pagamento efetuado pela Contratante, por culpa exclusiva desta. Referida previsão é imprescindível para recompor o valor devido e inadimplido, seja nos termos da legislação vigente, seja nos termos de entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Toda mora gera danos, os quais deverão ser recompostos por meio da aplicação juros de mora, correção e multa, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que dá origem ao inadimplemento, nos termos do artigo 884, do Código Civil. Nos termos do artigo 404, do Código Civil, verifica-se que o inadimplemento gera perdas e danos ao credor, devendo seu crédito ser recomposto não apenas pela atualização monetária, mas também pela incidência de juros de mora e aplicação de multa. Este é entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça conforme se verifica na ementa abaixo transcrita, relativa a acórdão proferido em Recurso Especial contra decisão do Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTO REALIZADO PELA FAZENDA PÚBLICA COM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1% AO MÊS. APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Trata-se de pagamento efetuado com atraso pela Fazenda Pública decorrente de contrato efetuado pela administração que não se submete à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, "de modo que o regime de juros moratórios

aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil, de seguinte teor: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional." 2. Sendo assim, aplica-se o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916), no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003), e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, a partir do qual passou a vigorar a taxa aplicável para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, art. 161, § 1º, do CTN. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1.223.045 - RS (2010/0201265-4) - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma, julgado em 15/03/2011). O pagamento com atraso sem imputação de encargos de mora acarretará o desequilíbrio econômico financeiro do contrato, tendo em vista que a Contratada não poderá interromper a prestação de serviços imediatamente, devendo observar os requisitos legais. Desta feita, requer a retificação do Edital e anexos para incluir previsão expressa para aplicação de juros de mora legal, correção monetária e multa, quando o pagamento se der com atraso por culpa exclusiva da Contratante. III - DOS PEDIDOS Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Edital no particular, requer seja acolhida a presente impugnação, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização da concorrência, em razão das necessárias adequações. São Paulo, 20 de novembro de 2023. CS BRASIL FROTAS S.A Contato: Eduardo Sousa Botelho Telefones de Contato: (11) 2377 8068

**Fechar**

**Resposta** 22/11/2023 16:55:48

RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023 Processo: 819/2023 Pregão Eletrônico: 06/2023 Trata-se de pedido de impugnação encaminhado pela empresa CS BRASIL FROTAS, referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2022, cujo objeto é: O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de 27(vinte) veículos, sem fornecimento de condutores e combustível, visando o atendimento das demandas da Câmara Municipal de São Gonçalo, conforme condições, características, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. DA ANÁLISE Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Edital de Pregão Eletrônico 006/2023 tem a sua abertura prevista para às 11:000 horas do dia 27 de novembro de 2023, e a presente impugnação foi encaminhada por meio de e-mail no dia 20 de novembro de 2023 ( Feriado nacional). Dessa forma, verifica-se que foi atendida a exigência do art. 24 do Decreto 10.024/2019, que prevê que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, sendo, portanto, TEMPESTIVA a impugnação apresentada. DOS PEDIDOS E RESPOSTAS PEDIDO 1: PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS – INSUFICIÊNCIA Alega a Licitante em sua impugnação que o prazo estipulado de 30 ( trinta) dias úteis, após a vigência contratual para entrega dos veículos seria insuficiente, alegando ainda que necessitaria de terceiros para o cumprimento do prazo, com isso solicitou a alteração do Edital nos seguintes termos: a) Caso a contratada opte pelo fornecimento de veículos zero km, o prazo de entrega pode ser de 120 a 150 dias contados da data de início da vigência do contrato. b) Caso a contratada opte pelo fornecimento de veículos seminovos, fixar prazo de e90 dias contados da data de início da vigência do contrato; c) Quanto aos seminovos , permitir que estejam na posse direta da contratada e sejam de propriedade de empresa integrante de seu mesmo grupo econômico. Cabe ressaltar que, com relação aos pontos acima mencionados, conforme manifestação do setor técnico requisitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, o objeto da presente licitação é imprescindível para o bom desempenho das atividades parlamentares dos 27 vereadores que precisam se deslocar e realizar com prontidão seus deveres legislativos Cumpre esclarecer que, não existe previsão legal que sustente as alegações trazidas pela Impugnante, pois cabe ao administrador com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixar prazos adequados para a celebração de seus contratos e o consequente cumprimento de suas atividades. Assim, o prazo de 30 (trinta) dias úteis, estipulado no item 9.1 do Termo de Referência se dá devido a necessidade de celeridade na locação dos veículos para atendimento dos 27 Vereadores da Câmara Municipal de São Gonçalo, sem, contudo, ferir o caráter competitivo do certamente. Impende destacar, que conforme consta no item 7.1 do Termo de Referência, poderão ser ofertados veículo novo ou seminovo, com ano de fabricação no mínimo 2020, com isso o Edital não se restringe a veículos 0 KM, não merecendo prosperar os pedidos de dilatação do prazo de entrega dos veículos para 150,120, 90 dias. Sendo certo que os veículos devem ser de propriedade da contratada, conforme determinado no item 7.1.1 e 11.20 PEDIDO 2: AUSÊNCIA DE ENCARGOS DE MORA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE Alega a impugnante, que não há previsão no Edital ou anexos quanto à incidência de juros de mora, correção monetária e multa caso haja inadimplemento no pagamento efetuado pela Contratante, por culpa exclusiva desta. Com relação ao pedido acima mencionado, cumpre esclarecer que as condições de pagamento são aquelas previstas no item 12 do Termo de Referência, item 20 do Edital e item 6 minuta padrão de contrato, anexa ao edital. Impede destacar, que qualquer questão eventualmente não disciplinada pelo instrumento convocatório ou no instrumento contratual deverá ser solucionada a partir da legislação pertinente à matéria. Isto posto, não merece prosperar o pedido da empresa Impugnante acima mencionado, tendo em vista que não existe ilegalidade no Edital e no Termo de Referência, uma vez que se adequam aos termos da Lei 8.666/93. DA DECISÃO Diante do exposto, considerando o posicionamento do setor requisitante, conheço a IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa CS BRASIL FROTAS, e no mérito nego provimento, pelas razões aqui elencada, permanecendo inalterados os termos do Instrumento Convocatório e a data de realização do certame.

Fechar